



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3081656 - MT (2025/0393610-1)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE : MERCESCANIA PEÇAS E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : EDSON RITTER - MT0154650
AGRAVADO : MUNICIPIO DE RONDONOPOLIS
PROCURADOR : THIAGO PEREIRA GARAVAZO - MT0179410

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO ARESP POR INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO STJ DIANTE DA AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AO ÓBICE FUNDADO NA SÚMULA N. 518 DO STJ. ART. 1.021, § 1º, DO CPC. REITERAÇÃO DE RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTAÇÃO GENÉRICA. INSUFICIÊNCIA. MANUTENÇÃO DO ÓBICE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil, compete ao agravante impugnar, de modo específico, os fundamentos da decisão agravada. A minuta do agravo em recurso especial limitou-se a reproduzir argumentos do recurso especial, sem infirmar concreta e suficientemente o óbice aplicado na origem com base na Súmula n. 518 do Superior Tribunal de Justiça.

2. É inviável o agravo em recurso especial que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada, incidindo a Súmula n. 182 do STJ. Precedentes: AgInt no REsp n. 2.049.132/PI, Primeira Turma; AgInt no AREsp n. 2.348.443/RJ, Segunda Turma.

3. A reiteração das razões do apelo nobre e a alegação genérica de que a controvérsia versa sobre reavaliação jurídica, com inaplicabilidade da Súmula n. 7 do STJ, não supre o dever de impugnação específica ao fundamento de inadmissibilidade, consoante a orientação desta Corte. Precedente: AgInt no AREsp n. 1.160.579/SP, Segunda Turma.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 24 de junho de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3081656 - MT (2025/0393610-1)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE : **MERCESCANIA PEÇAS E SERVIÇOS LTDA**
ADVOGADO : **EDSON RITTER - MT0154650**
AGRAVADO : **MUNICIPIO DE RONDONOPOLIS**
PROCURADOR : **THIAGO PEREIRA GARAVAZO - MT0179410**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO ARESP POR INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO STJ DIANTE DA AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AO ÓBICE FUNDADO NA SÚMULA N. 518 DO STJ. ART. 1.021, § 1º, DO CPC. REITERAÇÃO DE RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTAÇÃO GENÉRICA. INSUFICIÊNCIA. MANUTENÇÃO DO ÓBICE. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil, compete ao agravante impugnar, de modo específico, os fundamentos da decisão agravada. A minuta do agravo em recurso especial limitou-se a reproduzir argumentos do recurso especial, sem infirmar concreta e suficientemente o óbice aplicado na origem com base na Súmula n. 518 do Superior Tribunal de Justiça.

2. É inviável o agravo em recurso especial que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada, incidindo a Súmula n. 182 do STJ. Precedentes: AgInt no REsp n. 2.049.132/PI, Primeira Turma; AgInt no AREsp n. 2.348.443/RJ, Segunda Turma.

3. A reiteração das razões do apelo nobre e a alegação genérica de que a controvérsia versa sobre reavaliação jurídica, com inaplicabilidade da Súmula n. 7 do STJ, não supre o dever de impugnação específica ao fundamento de inadmissibilidade, consoante a orientação desta Corte. Precedente: AgInt no AREsp n. 1.160.579/SP, Segunda Turma.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por MERCESCANIA PEÇAS E SERVIÇOS LTDA contra decisão monocrática de minha relatoria (fls. 437-442) que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica ao óbice da Súmula n. 518 do STJ, com incidência da Súmula n. 182 do STJ, este, por sua vez, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, nos autos de Agravo de Instrumento n. 1005452-54.2024.8.11.0000, assim ementado (fls. 241-247):

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL – ISS – TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO – INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO, PELO CONTRIBUINTE, AINDA QUE PARCIAL - PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL – APLICABILIDADE DOS REGRAMENTOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 173, I, E 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL – PRESCRIÇÃO AFASTADA – RECURSO DESPROVIDO.

1 – Em se tratando de tributo sujeito à homologação, a exemplo do ISS, não havendo pagamento algum pelo contribuinte, que começa com a liberdade de efetuar o lançamento e se auto tributar, sem interferência do FISCO, o prazo prescricional deve ser visto à luz do art. 173, I e 174 do Código Tributário Nacional.

2 – Recurso conhecido e, no mérito, desprovido.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 281-284 e 350-353).

No recurso especial (fls. 361-372), interposto com fundamento nas alíneas *a* e *c* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, a parte recorrente alega violação dos arts. 150 e 174 do Código Tributário Nacional e da Súmula n. 436 do Superior Tribunal de Justiça, sustentando que, por se tratar de ISS sujeito a lançamento por homologação, os créditos foram constituídos por declaração do próprio contribuinte e que o termo inicial da prescrição deve ser a data do vencimento ou da entrega da declaração, não incidindo a Súmula n. 7 do STJ por se tratar de reavaliação jurídica de fatos incontroversos.

Afirma, outrossim, a divergência jurisprudencial em relação à aplicação da Súmula n. 436 do STJ e à definição do termo inicial da prescrição em tributos sujeitos a lançamento por homologação, com indicação de precedentes desta Corte, inclusive sob a sistemática dos recursos repetitivos. Ao final, requer o provimento do recurso especial para reformar o acórdão recorrido, reconhecer a violação à Súmula n. 436 do STJ e a negativa de vigência aos arts. 150 e 174 do CTN, declarar a prescrição dos créditos tributários da CDA n. 634/2017 e determinar o arquivamento e baixa da execução fiscal, com condenação do recorrido em custas e honorários.

Contrarrazões ao recurso especial às fls. 378-387.

Não admitido o recurso especial pelo Tribunal de origem (fls. 389-391), foi interposto agravo em recurso especial (fls. 393-404).

Proferi a decisão de fls. 437-442, para não conhecer do agravo em recurso especial, consoante a seguinte ementa:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MINUTA QUE NÃO INFIRMA ESPECIFICAMENTE ALGUNS DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

Inconformada, MERCESCANIA PEÇAS E SERVIÇOS LTDA – ME interpõe o presente agravo interno. Na hipótese, a parte agravante sustenta, em síntese: *(i)* equívoco na aplicação da Súmula n. 182/STJ, pois houve impugnação específica do óbice da Súmula n. 518/STJ; *(ii)* impugnação específica do óbice da Súmula n. 518/STJ,

porquanto o recurso especial foi interposto por violação dos arts. 150 e 174 do CTN, sendo a Súmula n. 436 do STJ mero reforço interpretativo; **(iii)** Súmula n. 436/STJ como reforço interpretativo, e não como fundamento autônomo de admissibilidade; **(iv)** primazia do julgamento de mérito e vedação ao formalismo excessivo, nos termos dos arts. 4º, 6º e 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil; **(v)** superação dos óbices por se tratar de matéria jurídica de revalorização, com inaplicabilidade da Súmula n. 7 do STJ; **(vi)** pedidos de afastamento da Súmula n. 182/STJ, conhecimento do agravo em recurso especial e, subsidiariamente, submissão ao colegiado. (fls. 448-461).

É o relatório.

VOTO

Nos termos da legislação processual em vigor, cabe à parte recorrente, no caso específico do agravo em recurso especial, refutar especificamente os fundamentos da decisão impugnada, o que, na hipótese dos autos, não foi atendido a contento, especialmente em relação à aplicação do óbice da Súmula n. 518 do STJ.

Em breve retrospectiva, saliente-se que no juízo preliminar de admissibilidade do apelo nobre (fls. 388-392), a decisão agravada destacou que a insurgente, "[e]m suas razões recursais, suscita violação aos artigos 150 e 174 do CTN e à Súmula 436/STJ. Ainda, alega a ocorrência de dissídio jurisprudencial com julgados do STJ". Por tais razões, o Tribunal de origem aplicou o óbice da Súmula n. 518 do STJ.

Com o propósito de viabilizar o conhecimento da via especial, a agravante interpôs agravo em recurso especial, limitando-se, em síntese, à reprodução dos argumentos anteriormente deduzidos no recurso especial, sem promover a impugnação específica, concreta e suficiente do óbice apontado na decisão de inadmissão. Tal conclusão resulta do exame objetivo dos trechos constantes da petição de agravo em recurso especial.

Ao sustentar a ofensa à Súmula n. 436 do STJ (fls. 440-441) tornou-se inviável a via do apelo nobre, dada a natureza objetiva do recurso. Na dicção da Súmula n. 518 do STJ: "Para fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula".

No mesmo sentido: AgInt no REsp n. 2.049.132/PI, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 14/12/2023; AgInt no AREsp n. 2.348.443/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 27/9/2023.

Conforme a decisão monocrática do Superior Tribunal de Justiça de minha lavra, "a parte agravante, nas razões do agravo em recurso especial, não impugnou, de maneira específica e suficiente, a fundamentação atinente a aplicação da Súmula n. 518 do STJ" (fls. 439-441), razão pela qual foi aplicada a Súmula n. 182 do STJ, cujo teor é:

“É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada” (fl. 441).

Embora o AREsp registre a “[e]quivocada a aplicação da Súmula 518/STJ ao presente caso. Não se pretende a análise direta da Súmula 436/STJ, mas sim a correta aplicação dos artigos 150 e 174 do CTN” (fl. 394), tal impugnação foi considerada genérica e, portanto, insuficiente para afastar o óbice (fls. 439-441).

Nesse cenário, afigura-se como adequada a aplicação do óbice da Súmula n. 182 do STJ, conforme reiterada jurisprudência deste Tribunal Superior. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RAZÕES DO AGRAVO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICA E FUNDAMENTADAMENTE, A DECISÃO QUE NÃO ADMITIU O RECURSO ESPECIAL, NA ORIGEM. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. REITERAÇÃO DAS RAZÕES DO APELO NOBRE. INSUFICIÊNCIA. ART. 932, III, DO CPC/2015 E SÚMULA 182/STJ, POR ANALOGIA. CORRETA A DECISÃO DA PRESIDÊNCIA QUE NÃO CONHECERA DO AGRAVO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Agravo interno interposto contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial, ante o óbice da Súmula 182/STJ, porquanto o agravante não infirmara, específica e fundamentadamente, o óbice da Súmula 7/STJ, aplicado, na origem, para inadmitir o apelo nobre.

II. Consoante pacífica jurisprudência desta Corte, cumpre ao agravante infirmar, específica e fundamentadamente, todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o Recurso Especial, demonstrando o seu desacerto, de modo a justificar o processamento do apelo nobre, sob pena de não ser conhecido o Agravo (art. 932, III, do CPC e Súmula 182/STJ, por analogia). Nesse sentido: AgRg no AREsp 704.988/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/09/2015; EDcl no AREsp 741.509/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 16/09/2015; AgInt no AREsp 888.667/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 18/10/2016; AgInt no AREsp 895.205/PB, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/10/2016.

III. Nos termos da jurisprudência desta Corte, quando o recurso especial não é admitido pelo Tribunal de origem com base na Súmula 7/STJ, é dever da parte agravante demonstrar, no agravo em recurso especial, sob pena de preclusão, que a referida Súmula não se aplica ao caso, evidenciando de que forma a violação aos dispositivos federais, suscitada nas razões recursais, não depende de reanálise do conjunto fático-probatório dos autos - deixando claro, por exemplo, que todos os fatos estão devidamente consignados no acórdão recorrido -, sendo insuficiente a mera alegação no sentido da inaplicabilidade da Súmula 7/STJ ou de que o exame da controvérsia dispensa reexame probatório, por revelar-se como combate genérico e não específico. Ou seja, "Para afastar a incidência da Súmula 182/STJ, não basta que o recorrente tenha explicitado, de maneira genérica, a desnecessidade do reexame das provas dos autos para a análise da tese suscitada no apelo nobre. Faz-se necessário que o agravante, analiticamente, contraste as conclusões do acórdão combatido com os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, demonstrando que, na situação dos autos, a Súmula 7/STJ foi aplicada indevidamente" (STJ, AgInt no AREsp 1.160.579/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/04/2018).

IV. No caso, por simples cotejo entre o decidido, pelo juízo prévio de admissibilidade da origem, e as razões do Agravo em Recurso Especial verifica-se a

ausência de impugnação específica e fundamentada ao referido óbice sumular, o que atrai a aplicação do disposto no art. 932, III, do CPC/2015, bem como do teor da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça, por analogia. Decisão da Presidência do STJ que não merece censura.

V. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.584.143/ES, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 17/10/2024, DJe de 22/10/2024, sem grifos no original.)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

Sem honorários recursais, pois ausente condenação em verba de sucumbência, em favor do advogado da parte ora recorrida, nas instâncias ordinárias.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 3.081.656 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0393610-1

Número de Origem:
10047634520178110003 10054525420248110000

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MERCESCANIA PEÇAS E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : EDSON RITTER - MT0154650
AGRAVADO : MUNICIPIO DE RONDONOPOLIS
PROCURADOR : THIAGO PEREIRA GARVAZO - MT0179410

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MERCESCANIA PEÇAS E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : EDSON RITTER - MT0154650
AGRAVADO : MUNICIPIO DE RONDONOPOLIS
PROCURADOR : THIAGO PEREIRA GARVAZO - MT0179410

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 24 de junho de 2026